



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.722454/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.135 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.134, de 12 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.722402/2009-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.135 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.722454/2009-16

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face de Acórdão que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, excluindo o agravamento da multa.

O lançamento foi realizado por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.229.757-9, período de 01/2005 a 12/2005, no valor consolidado de R\$ 4.208,09, em face de SUCOS DO BRASIL S/A, INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA (impugnação fls. 244/275)., CAJU DO BRASIL S/A AGRO INDÚSTRIA CAJUBRAZ, JANDAIA INDÚSTRIA LTDA., relativo às contribuições devidas à seguridade social:

- parte patronal, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais;
- contribuições do produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural, bem como aquelas devidas pelo mesmo produtor rural, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa, as quais são sub-rogadas pelo adquirente.

São fatos geradores do lançamento, não declarados em GFIP:

1. As aquisições de produção rural de produtores rurais pessoa física,
2. Os valores de pró-labore contabilizados,
3. Os valores de pró-labore indireto, contabilizados como 'retiradas' de sócio em contrapartida a pagamentos realizados pelo mesmo de despesas da empresa e valores contabilizados como 'empréstimo de sócio à empresa'.

Consta no Relatório Fiscal que foi caracterizada a existência de grupo econômico formado pelas 4 empresas citadas e a responsabilidade solidária foi aplicada com fundamento nos arts. 30, IX, da Lei 8.212/91; 22 do RPS (Decreto 3048/99); 179, I, da IN SRP 3/2004 e; 124, I e II, do CTN.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente nas razões de defesa ou efetua o pagamento no curso da ação fiscal, deve ser considerada como matéria incontroversa e definitiva, não mais se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

ESCRITURAÇÃO NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTOS CONTÁBEIS.  
AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA.

Se a escrituração contábil não resta comprovada por documentos contábeis, pode-se realizar o lançamento dos valores escriturados por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

MULTA APLICADA. INTENÇÃO DO AGENTE.

A multa é aplicada por força de lei, tendo em vista o caráter vinculado do lançamento, independentemente da intenção do agente.

INTIMAÇÃO ATENDIDA PARCIALMENTE. MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

Atendida parcialmente a intimação feita ao contribuinte, não cabe o agravamento da multa aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA foi cientificada da decisão e apresentou recurso voluntário sustentando: a) a fiscalização não cumpriu o ônus probatório quanto à alegação de retirada de pró-labore indireto; b) ausência de irregularidades nos livros da empresa; c) o que foi caracterizado como pró-labore indireto é apenas empréstimo concedido à sociedade empresária por seu sócio; d) não se opôs a apresentar qualquer documento; e) a autoridade fiscal não pode presumir que depósito e pagamento com origem supostamente não comprovadas consistem em renda omitida; f) não é proibido que a empresa restitua ao sócio o valor que este emprestou à sociedade.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

Inicialmente, importante esclarecer que a decisão recorrida concluiu que o “*autuado insurge-se contra a apuração de pró-labore indireto, que integra os levantamentos VRS e Z3, e a multa aplicada. Desta forma, constituem matérias não impugnadas os lançamentos referentes à aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas (levantamentos CPR e Z1) e ao pró-labore contabilizado (levantamentos PLC e Z2), não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que não se sujeitam à recurso voluntário, conforme previsão contida no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal*”.

A recorrente não se insurgiu contra a matéria tida como não impugnada, de modo a ser mantido o entendimento que **foi impugnada apenas a matéria relacionada à apuração de pró-labore indireto, que integra os levantamentos VRS e Z3, e a multa aplicada.**

Em suma, sustenta a recorrente que o sócio Antonio Claudio Gomes Figueiredo realizou empréstimos para a empresa e que esta apenas devolveu os valores ao sócio, o que não caracteriza pró-labore indireto e não pode servir como base de cálculo do lançamento de contribuições previdenciárias.

Da análise das razões recursais confrontadas com aquelas apresentadas na impugnação, observa-se que a recorrente não apresentou qualquer nova razão de defesa, limitando-se a copiar os fundamentos já apresentados.

Determina o § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, que não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta relatora, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 288 a 291):

Inicialmente, deve-se destacar que o autuado insurge-se contra a apuração de pró-labore indireto, que integra os levantamentos VRS e Z3, e a multa aplicada. Desta forma, constituem matérias não impugnadas os lançamentos referentes à aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas (levantamentos CPR e Z1) e ao pró-labore contabilizado (levantamentos PLC e Z2), não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que não se sujeitam à recurso voluntário, conforme previsão contida no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal.

Quanto ao pró-labore indireto, apurado nos livros contábeis, constituído de valores contabilizados como “retiradas” de sócio em contrapartida a pagamentos realizados pelo mesmo de despesas da empresa e de valores contabilizados como “empréstimo” do sócio à empresa, devem-se tecer algumas considerações.

Conforme explicitado no Relatório Fiscal, os lançamentos contábeis utilizados na apuração do pró-labore indireto não foram devidamente comprovados por documentos de caixa, não obstante o contribuinte ter sido intimado a apresentar tais documentos, através dos Termos de Intimação nº 3, 4, 5 e 6.

Nos termos da impugnação, a mera escrituração contábil das operações entre a empresa e o sócio constitui prova inequívoca da regularidade dos procedimentos adotados.

Não é esta, entretanto, a regra contida no art. 26 do Decreto nº 7.574/2011:

*Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).*

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (g.n.)*

Por outro lado, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que tratam da documentação contábil, os documentos de caixa apóiam e compõem a escrituração contábil, comprovando os atos e fatos ali registrados:

### **NBC T 2.2**

*2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.*

*2.2.1.1 – Documento contábil, estrito senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade. ITG – 2000 – Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1330, de 18/03/2011:*

#### *Documentação contábil*

*26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou acompanham a escrituração.*

Verifica-se, dos dispositivos acima, que a escrituração contábil deve ser apoiada em documentos contábeis, os quais comprovam os fatos que originam os lançamentos constantes da escrituração.

Foram estes, os documentos contábeis, que comprovam a origem dos lançamentos escriturados, os documentos solicitados pela fiscalização e não apresentados pela empresa.

Diante da não apresentação dos referidos documentos, a fiscalização, com fundamento no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, abaixo transcritos, considerou como pró-labore indireto os valores escriturados, recaindo então sobre a empresa o ônus da prova em contrário:

### **Lei 8.212/91**

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Observa-se, do exposto, a correção do lançamento e a correta inversão do ônus da prova. Deve-se destacar que, mesmo estando o lançamento sujeito à prova em contrário, esta não foi apresentada pela empresa nem por ocasião da impugnação.

Quanto ao requerimento para que seja afastada a multa aplicada, pela inexistência de intenção de burla ao fisco, deve-se ressaltar que a atividade administrativa de lançamento, que inclui o cálculo do tributo e da multa cabível, é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e independe, por conseguinte, da intenção do agente.

Por outro lado, verificou-se no relatório Discriminativo de Débito, fls. 6/11, que a multa aplicada foi agravada nas competências de 01/2005 a 03/2005. De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa, embora intimada a apresentar a Folha de Pagamentos, em meio digital, do período de 01/2005 a 12/2005, deixou de fazê-lo em relação ao período de 09/2005 a 12/2005.

Observa-se, assim, que a empresa atendeu parcialmente à intimação, apresentando a Folha de Pagamentos em meio digital em relação ao período de 01/2005 a 08/2005. Esta informação consta ainda do Termo de Intimação Fiscal nº 3, fls. 51/52.

Sendo atendida a intimação, ainda que parcialmente, não cabe o agravamento da multa aplicada, uma vez que o §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que o agravamento da multa é cabível nos casos de *não atendimento* pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para apresentar, entre outros documentos, os arquivos digitais.

Pelo exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário exigido, excluindo o agravamento da multa aplicada nas competências de 01/2005 a 03/2005, que passa de 112,5% para 75%.

Portanto, sem razão a recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator